



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 40/2025

Demandante: Afonso Dinis Almeida Semedo

Demandada: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD

DESPACHO ARBITRAL N.º 2

No dia 29/10/2025, o Demandante apresentou um requerimento, nos termos do qual veio *“desistir da instância, requerendo, conseqüentemente, o encerramento do presente processo de arbitragem voluntária”*.

Por se tratar de uma desistência da instância (e não do pedido), através do despacho n.º 1 procedeu-se à notificação da Demandada, de forma que esta comunicasse aos autos se estava ou não de acordo com tal desistência.

Por requerimento de 06/11/2025, a Demandada declarou, expressamente, que aceitava a desistência da instância. Mais requereu que *“as custas do presente processo sejam integralmente pagas pelo Demandante”*.

Face ao exposto, e atendendo ao princípio do dispositivo, bem como à liberdade de desistência, confissão e transacção de que as Partes gozam nos termos gerais dos artigos 283.º e ss. do Código de Processo Civil (CPC), julga-se válida tal desistência, extinguindo-se, dessa forma, a presente instância¹.

*

Conforme sustentado pela Demandada, nos termos do disposto no artigo 537.º, n.º 1, do CPC (aplicável ex vi artigo 47.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária), as custas do processo arbitral são da responsabilidade do Demandante. Conseqüentemente, condena-se o Demandante ao pagamento das custas.

¹ A desistência é tipicamente, como se sabe, uma causa de extinção da instância (cfr. artigo 277.º, alínea d), do CPC).



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto ao montante das custas, e uma vez que a arbitragem terminou antes da audiência prévia, remetam-se os autos ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto para os efeitos previstos no artigo 43.º, n.º 5, do Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária.

Notifique-se.

Lisboa, 14 de Novembro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente despacho é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Sr. Dr. João Lima Cluny